



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.637 - SP
(2018/0123723-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
INTERES. : MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES. COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DE ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, restou demonstrado que o advogado, mesmo intimado por duas vezes para apresentar as razões do recurso de apelação, ficou inerte, restando demonstrado o abandono processual, a determina a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

II - Não se comprovou o alegado estado debilitado de saúde do advogado, que em tese poderia afastar a conclusão de que agiu com desídia. Vale destacar que no mandado de segurança, eventual direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

III - Esta Corte, em diversas decisões, entende que não apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo, para a realização do ato, que, portanto, não pode ser considerado indispensável.

IV - Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a sanção determinada pelo art. 265 do CPP não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa estrita observância ao regramento legal. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.637 - SP
(2018/0123723-9)**

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
INTERES. : MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 272-286, **que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que fixou multa por abandono processual** em face do advogado, Dr. Pedro José de Araújo Neto, inscrito na OAB/SP sob o n. 171.064.

No presente agravo, o agravante não infirma a decisão vergastada, mas reitera os argumentos lançados na inicial do recurso, na qual alegou, em breve síntese, que o advogado não abandonou o feito, mas estava acometido de problemas de saúde. Insiste na tese de inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Repisa, ainda, os argumentos no sentido de que as razões de apelação não configuram ato imprescindível, de modo que a não apresentação pelo causídico não é suficiente para configurar abandono do feito.

Requer seja reconsiderada a decisão. Alternativamente, pede o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado, a fim de que seja provido o recurso em mandado de segurança.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.637 - SP
(2018/0123723-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
INTERES. : MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES. COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DE ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. ADEQUAÇÃO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, restou demonstrado que o advogado, mesmo intimado por duas vezes para apresentar as razões do recurso de apelação, ficou-se inerte, restando demonstrado o abandono processual, a determina a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

II - Não se comprovou o alegado estado debilitado de saúde do advogado, que em tese poderia afastar a conclusão de que agiu com desídia. Vale destacar que no mandado de segurança, eventual direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

III - Esta Corte, em diversas decisões, entende que não apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeada a Defensoria Pública ou Defensor Dativo, para a realização do ato, que, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser considerado indispensável.

IV - Firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a sanção determinada pelo art. 265 do CPP não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa estrita observância ao regramento legal. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade da norma.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Insiste a agravante na tese de que não restou configurado abandono processual. Reitera a alegação de que o art. 265 do Código de Processo Penal é inconstitucional.

Para bem delimitar a questão, colaciono o **decisum** agravado:

*"A recorrente objetiva a reforma do v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a condenação de advogado ao pagamento de multa por abandono processual, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Sustenta, precipuamente, a inconstitucionalidade do citado artigo de lei.*

Verifico, no caso concreto, que o recorrente, no curso do processo, mesmo intimado por duas vezes para apresentar as razões do recurso de apelação, quedou-se inerte, somente se manifestando após a imposição da multa (art. 265 do CPP) e de ter sido determinada a comunicação do fato à competente Seccional da OAB e à Procuradoria do Estado.

*Consoante se extrai das informações prestadas pelo eg. Tribunal **a quo**, o advogado foi intimado por duas vezes para apresentar as razões do recurso de apelação que interpôs, ou comprovar o impedimento, nos termos do § 2º do art. 265 do Código de Processo Penal, porém não o fez. Vejamos o teor das informações:*

'Os autos foram cadastrados nesta E. Corte em 13/2/2017. Em 22/2/17, o advogado constituído pelo apelante, Pedro Paulo José de Araújo Neto (OAB/SP nº 171.065), foi intimado para apresentação das razões de apelação ou justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo.

Diante da inércia do causídico, novo despacho foi exarado pela Presidência da Seção de Direito Criminal, nos mesmos termos do anterior, sob pena de caracterização de abandono processual, nos termos do artigo 265, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. Novamente, o defensor quedou-se inerte." (fl. 232).

Ao manter a decisão, no julgamento do mandado de segurança, o eg. Tribunal de origem assim se manifestou:

'Segundo consta, o assistido, Dr. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO (OAB/SP nº 171.605), em defesa de Marcos dos Reis Pinto, no Proc. nº 0.001.331-43.2016.8.26.0103, tramitando em Vara Criminal, participou de todas as fases. Sentenciado o feito (fls. 95/99), o réu manifestou renúncia ao direito de recorrer (fls. 109) e o Dr. Pedro interpôs apelação (fls. 110), postulando pela apresentação das razões recursais em 2º grau (art. 600 do CPP).

Encaminhados os autos à Seção Criminal em 20.02.17, abriu-se vista ao causídico, em 22.02.17, para "... apresentação de razões de apelação, de acordo com o artigo 600, § 4o, do CPP, ou justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo (art. 265, do CPP). PRAZO: 08 (oito) dias." (fls. 114), disponibilizado, em 06.03.17, no DJ-e.

Determinou-se novamente sua intimação, em 06.04.17, nos seguintes termos:

'Vistos.'

'Intime-se o advogado Pedro José de Araújo Neto, constituído pelo apelante, a justificar a não apresentação das razões de recurso (artigo 600, § 4. do CPP), pena de ficar caracterizado o abandono (artigo 265, do CPP). Prazo: 5 dias. No mesmo prazo, poderá apresentar as razões recursais.'

'Decorrido o prazo, com ou sem manifestação acerca da não apresentação das razões, tornem conclusos.

'Apresentadas as razões no prazo estabelecido, prossiga-se.'

'Int.'(fls. 117).

Decorrido o prazo "in albis", em 31.05.17, assim decidiu o I. Presidente da Seção de Direito Criminal, em 02.06.17, disponibilizado no DJ-e de 10.08.17:

'Vistos.'

'O Advogado constituído pelo apelante, intimado para justificar a não apresentação das razões de recurso, na fase do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, permaneceu inerte.'

'A falta da prática de ato indispensável à continuidade do processo e ao julgamento do recurso, sem justificativa de qualquer natureza, representa claro abandono da causa, e com evidentes reflexos negativos à parte, que não pode ver apreciado seu inconformismo, e ainda à administração da justiça.'

'Dentro desse contexto (não apresentação de razões em segundo grau e de qualquer justificativa), imponho ao Advogado Pedro José de Araújo Neto (OAB/SP nº 171.605), a multa de 10 (dez) salários mínimos, por abandono do processo, fazendo-o com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Penal.'

'Observe que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo pela constitucionalidade do artigo 265, 'caput', do C. P. Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v.g. AgRg no RMS 33024-R0, julgado em 5/3/2015; AgRg no RMS 41668-SC, julgado em 12/2/2015; RMS 38155-MG, julgado em 11/11/2014; RMS 42953-SP; RMS 36772-SP; RMS 34345-PA; RMS 31966-PR; RMS 32742-MG)."

'O recolhimento da multa deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão (Código 442-1 Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).'

'Não recolhida a multa processual ora imposta no prazo fixado, expeça-se certidão, encaminhando-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para fins de execução."

'Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para conhecimento e providências que entenderem de rigor.'

'Intime-se o apelante para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo, na vara de origem, onde deverão ser apresentadas as razões e contrarrazões recursais.'

Int.' (fls. 120/121).

Inconformada, impetrou a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo, em favor do assistido, o presente mandado de segurança para cassar essa decisão.

Sem qualquer razão, no entanto.

Dispõe o caput do art. 265 do Código de Processo Penal:

'Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).'

Como bem assinalou a Douta Procuradoria de Justiça:

'A segurança deve ser denegada, já que as circunstâncias concretas descortinadas no processo original permitiram a indubitosa incidência da norma do artigo 265 do CPP, com a conseqüente imposição da multa prevista. A decisão não ostenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por viste deste writ."

'Por pertinente, consigna-se que, nas circunstâncias, o ato processual não realizado pelo assistido da impetrante era essencial, sobretudo, para a plena defesa do réu e para o bom andamento da justiça, na medida em que o doutor Pedro José estava a patrocinar a defesa daquele acusado desde o início do feito, o que lhe dava amplo efeito da devida argumentação visando a reapreciação da sanção pela segunda instância. Por outro lado, a referida atitude omissiva representou incontestáveis reflexos negativos à administração da justiça, visto que também atrasou o processamento do recurso.'

(grifei).

Ora, somente depois da aplicação da multa sancionatória preocupou-se o assistido Dr. Pedro Jose de Araújo Neto em justificar sua inércia.

Atestado médico juntado, data de 05.06.17. do Dr. Ricardo B. Dmetruk -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRM 115.289, notícia afastamento por 6 dias, em razão de diagnóstico - CID Y57.8. E relatório médico de 05.09.17 que noticia sintomas de ansiedade, humor depressivo e irritável, insônia e pensamentos negativos. Destaque-se, com datas posteriores ao ocorrido.

Assegurados contraditório e ampla defesa. Assistido foi devidamente intimado a justificar sua inércia.

Possível a aplicação de multa processual que não se confunde sanção administrativa decorrente do poder disciplinar conferido aos órgãos de classe.

[...]' (fls. 153-155).

Com efeito, no caso dos autos, ficou devidamente configurada a desídia do patrono que, não obstante tenha sido devidamente intimado, por duas vezes, quedou-se inerte e não apresentou as razões do recurso de apelação, não justificando, de forma cabível, a impossibilidade de cumprimento do seu ônus.

Destaque-se, conforme bem salientado pelo eg. Tribunal de origem, que os documentos acostados pela requerente, a saber, atestado e relatório médicos, são bem posteriores à interposição do recurso e às duas intimações para que fossem apresentadas as razões, de modo que não se prestam para justificar a inoperância do advogado. O atestado que determinou o afastamento do advogado de suas atividades por seis dias data de 5/6/2017, enquanto o relatório é de 5/9/2017 (fls. 124-125). As intimações, como se pode aferir da decisão impugnada, foram publicadas em 22/2/2017 e 6/4/2017.

Assim sendo, é impositiva a aplicação da multa inscrita no art. 265, do Código de Processo Penal, que a prevê do seguinte modo:

'Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.'

Colaciono precedentes no mesmo sentido:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, 'sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.

3. Colhe-se da petição do defensor dativo que sua falta à sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenária do Tribunal do Júri teve o objetivo de tentar impedir a realização do julgamento, bem como externou problemas pessoais em relação ao magistrado. Tais circunstâncias, entretanto, não justificam a inércia do advogado.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento' (RMS 34.652/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 9/3/2016).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento.

2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no RMS 47.508/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/06/2015)

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, ATUANTE, NO CASO, COMO DEFENSOR DATIVO. PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que '[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.

2. No caso, o Recorrente, embora pessoalmente intimado nas ocasiões, não praticou nenhum ato posterior à defesa preliminar, deixando de atender a dois chamados judiciais para a realização de audiência de instrução e julgamento sem que qualquer justificativa para as ausências fosse apresentada ao Juízo.

3. Não há se falar em desproporcionalidade da multa imposta, considerando sobretudo que não ultrapassou o mínimo legalmente previsto de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos. A tese de que o Recorrente não possui condições financeiras de pagar a multa é de todo estranha ao rito do mandamus, já que demanda dilação probatória.

4. Até o momento, não há orientação expressa da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual o dispositivo se encontra em plena eficácia. Quanto à alegação de que não teria sido oportunizado o exercício do contraditório, antes de que a multa por abandono de causa fosse aplicada, mencione-se, inicialmente, que a Jurisprudência desta Turma ainda é vacilante no ponto. Em sentidos opostos, os recentes julgados: RMS 31.966/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, DJe de 18/05/2011 e RMS 32.742/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2011.

5. No caso inexistente prejuízo processual a ensejar a anulação da multa, nomeadamente porque a ampla defesa e o contraditório restaram oportunizados mediante impugnação por mandado de segurança, tendo o Tribunal de origem inclusive deferido o pleito liminar para suspender o pagamento da penalidade. Não bastasse, o Recorrente teve oportunidade de se manifestar em ocasião pretérita à aplicação da reprimenda e permaneceu inerte, pois foi regularmente intimado de sua primeira falta e, mesmo ciente da literalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, deixou de comparecer também à segunda audiência, sem deduzir qualquer justificativa para suas ausências.

6. A alegação de que a conduta do Recorrente constitui mera falta de natureza disciplinar não foi suscitada perante a Corte de origem, não podendo ser, portanto, conhecida, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido" (RMS 36.772/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 19/11/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DOS PATRONOS DO RÉU APÓS INTIMAÇÃO POR DUAS VEZES PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. **É devida a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal na hipótese em que os procuradores do réu, embora devidamente intimados por mais de uma vez, sem qualquer justificativa deixam de apresentar a respectiva defesa no prazo assinalado, protocolando a respectiva petição somente após a disponibilização no Diário de Justiça da decisão de aplicação de multa por abandono do processo e de determinação de intimação do réu para que constituísse novo defensor.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido' (AgRg REsp 1.416.501/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 27/11/2014).

No que concerne ao argumento de que as razões da apelação constituem peça processual dispensável, este é contrário ao entendimento desta Corte, que considera imprescindível a apresentação das razões do recurso de apelação. Segundo os julgados que passo a colacionar, não apresentadas as razões pelo causídico nomeado pelo réu, deverá ele ser intimado para nomear novo patrono e, caso indique ou permaneça inerte, deverá ser nomeado Defensor dativo ou a Defensoria Pública, para a juntada das razões do apelo. Confira-se:

'HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TEXTO DA INTIMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA QUE NÃO É IDÊNTICO AO DESPACHO DO MAGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO APTO A PRODUZIR SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU OPORTUNIZANDO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Muito embora seja de todo recomendável a fidelidade do texto publicado com a decisão exarada pelo Magistrado, no caso concreto, o teor da publicação era apto a atingir a sua finalidade, fazendo referência a dispositivo do Código de Processo Penal que trata da apresentação de razões recursais em segunda instância. Assim, o princípio da instrumentalidade das formas deve ser prestigiado, não havendo nulidade a ser reconhecida no que diz respeito à publicidade da intimação para arrazoar o recurso de apelação efetuada por meio do Diário de Justiça.

2. **A remansosa jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, se o advogado intimado a apresentar razões recursais quedar-se inerte, é imprescindível que seja oportunizada ao réu a nomeação de outro causídico, sob pena de nomeação de advogado dativo pelo Juízo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

3. Ordem concedida para declarar a nulidade da remessa dos autos da apelação criminal à primeira instância, que fora efetuada para Segunda Câmara Criminal do TJ/GO mesmo sem a análise do referido recurso pela Corte Estadual. Em consequência, desconstitui-se o trânsito em julgado da sentença e determina-se que o Tribunal Estadual proceda a intimação do réu para nomear defensor de sua confiança, dentro de prazo determinado por aquela Corte, para apresentação das razões de apelo, sob pena de incidência das disposições do artigo 263 do Código de Processo Penal.' (HC 341.981/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 27/09/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. RAZÕES DE APELAÇÃO (ARTIGO 600, § 4º, DO CPP). APRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE INTIMADO. JULGAMENTO REALIZADO PELA CORTE LOCAL SEM AS RAZÕES RECURSAIS E SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. **Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa (HC 229.808/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).**

3. No caso dos autos, embora constatada a inércia do patrono constituído do paciente para oferecer as razões do recurso, o Tribunal a quo, sem proceder à intimação do réu para que, querendo, nomeasse outro advogado de sua confiança para a apresentação das razões do apelo, e, apesar de inúmeros requerimentos ministeriais para a tomada da referida providência, procedeu ao julgamento direto do recurso de apelação, violando, assim, a garantia constitucional à ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n.º 382.835.3/9, e do respectivo trânsito em julgado da condenação, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação do réu para constituição de defensor de sua confiança dentro de termo pré-fixado pela Corte a quo para apresentação das razões recursais, sob pena de incidência das disposições do artigo 263 do CPP, devendo o paciente ser posto em liberdade até a realização do novo julgamento, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de sua custódia por motivos diversos aos constantes nos presentes autos.' (HC 368.272/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 02/12/2016, grifei).

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NULIDADE ARGUÍDA QUASE 5 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. **Ainda que o art. 601 do CPP autorize a remessa da apelação à instância superior quando não apresentadas as razões pelo advogado constituído, é recomendável, para conferir maior efetividade à ampla defesa, a prévia intimação do réu para indicar novo causídico e, na sua falta, nomear defensor para arrazoar o recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Eventual descumprimento de tal formalidade deve ser apontado em tempo razoável, sob pena de a inércia da parte esvaziar a alegação de prejuízo para o réu.

3. Interposta a apelação, a defesa técnica, devidamente intimada, deixou de arrazoar o recurso, julgado pelo Tribunal de Justiça. Após o decurso de quase cinco anos do trânsito em julgado, o habeas corpus é utilizado para apontar o vício e requerer a nulidade do julgamento, o que enfraquece, nos limites dos precedentes da Corte, a alegada nulidade.

4. Apesar do direito à plenitude da defesa, o decurso do tempo evidencia a ausência de prejuízo concreto para o réu, imprescindível para a declaração de nulidade do ato, principalmente quando o apelo devolveu toda a matéria ao Tribunal, o qual reexaminou a sentença penal de forma ampla. Ademais, a impetração não apontou nenhuma tese que deixou de ser enfrentada no julgamento, a justificar a anulação do acórdão.

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.586/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 19/05/2016)

Assim, escorreita a decisão do eg. Tribunal de origem ao intimar o advogado, por duas vezes, para apresentar as razões do recurso de apelação interposto em favor de seu assistido, com a posterior aplicação de multa em vista do não atendimento ao chamado judicial.

No tocante à alegada inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sanção não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância ao regramento legal. A propósito:

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265, DO CPP. AUSÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. GESTO INCOMPATÍVEL COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. REGISTRO DO INCONFORMISMO EM ATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Ex vi do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, serão fundamentadas todas as decisões judiciais, justamente para que delas se possa recorrer, cabendo à defesa no Júri, diante de uma decisão com a qual não se conforma, registrar a irresignação em ata, a fim de que o órgão ad quem possa, no momento oportuno, manifestar-se sobre o tema.

II - A postura de abandonar o plenário do Júri é incompatível com o Estado Democrático de Direito, configurando tal proceder flagrante desrespeito ao múnus público conferido ao advogado, bem como tentativa indevida de subversão da ordem nos procedimentos judiciais, impondo-se, in casu, a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.

III - Esta Corte já teve a oportunidade de afirmar que não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum traço de inconstitucionalidade no art. 265, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido' (AgRg no RMS 48.926/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 2/2/2016, grifei).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no RMS 48.066/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/9/2015).

'PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. MULTA IMPOSTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP NÃO APRECIADA PELO STF. IMPOSIÇÃO QUE NÃO ACARRETA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

[...]

2 - O Supremo Tribunal Federal não examinou, até o momento, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4398, em trâmite perante aquela Suprema Corte, de modo que não há falar em inconstitucionalidade do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, porquanto referido dispositivo permanece em vigor.

3 - Entende esta Corte que a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

4 - Impossibilidade de se adentrar na necessidade/conveniência de aplicação da multa no caso concreto, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade decorrer de fatos incontroversos.

*5 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento' (EDcl no RMS 44.224/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 22/06/2016, grifei).*

*Ante o exposto, não sendo comprovado direito líquido e certo e tampouco qualquer ilegalidade, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança**" (fls. 274-286).*

Como se verifica, não restou comprovada a impossibilidade do d. Advogado em atender aos dois chamados judiciais a fim de apresentar razões de apelação, ato considerado por esta Corte essencial para o adequado andamento da ação penal, ao contrário do que arguiu o agravante.

Ao revés, o que verificou é que o d. Advogado deixou de cumprir dever de ofício, abandonando o processo, de modo que é escoreita a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão vergastada.

Repise-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, limitando-se a agravante a apresentar os mesmos fundamentos nela rechaçados. Urge consignar que eventual direito líquido e certo, para reconhecimento no mandado de segurança, deve ser comprovado de plano, sem necessidade alguma de incursão fático-probatória, porém no caso dos autos os documentos que o agravante juntou não demonstram as alegações acerca de suposto debilitado estado de saúde. O **decisum**, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do *habeas corpus* impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível *habeas corpus* coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 369.103/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0123723-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 57.637 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013314320168260103 13314320168260103 20170000975300 21907503220178260000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
INTERES. : MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S) - SP153714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
INTERES. : MARCOS DOS REIS PINTO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.